



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 1997
C	<i>Stelutina</i>
	Rubrica

Processo : 10980.003181/95-19

Acórdão : 202-09.239

Sessão : 10 de junho de 1997

Recurso : 99.195

Recorrente : DM AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS: o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal; II) VTN: não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação que não avalia os bens incorporados ao imóvel, indispensáveis para a determinação do VTN específico ao imóvel, na forma do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, e que os elementos coletados para formar a convicção do VTN, além de não se reportarem a 31 de dezembro do exercício anterior, não estão devidamente caracterizados de forma a demonstrar o atendimento aos requisitos de confiabilidade indicados na NBR 8799/85. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DM AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso (Suplente) e José Cabral Garofano que davam provimento, também, quanto à multa de mora. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003181/95-19
Acórdão : 202-09.239

Recurso : 99.195
Recorrente : DM AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-01.818, decidida na Sessão de 26.09.96 deste Colegiado, nos termos do Relatório e Voto de fls. 72/77, que leio em Sessão, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Laudo Técnico de Área de Criação Animal e respectiva "ART" (fls. 84/86);
- Laudo de Avaliação e respectiva "ART" (fls. 87/93);
- Certidão do Registro de Imóveis de Diamantino - MT referente à matrícula nº 669 (fls. 94/96);
- Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados (fls. 104/106).

É o relatório.



Processo : 10980.003181/95-19
Acórdão : 202-09.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com alegações que implicam em negar as informações por ela mesma prestadas nas quais o dito lançamento se fundou.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de a Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou a excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 147 do CTN (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), este Colegiado já firmou entendimento de que isso não o impede de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar o princípio da verdade material e o amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal/88.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da administração tributária sobre esse assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e de seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:



Processo : 10980.003181/95-19

Acórdão : 202-09.239

“
49. - A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....
54.1 - Sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);

.....”

Portanto, uma vez instaurado o litígio, incumbe à Contribuinte provar o erro que alega em toda a sua extensão através de elementos hábeis, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A seguir, passo a examinar a suficiência das provas apresentadas pela Recorrente com vistas a demonstrar que, devido a erros cometidos na DITR/94 (fls. 11), o imposto lançado estaria excessivo, especialmente os trazidos com a diligência, já que os anteriores não passavam de meros indícios.

Quanto às áreas de criação animal, o Laudo Técnico de fls. 84/86, emitido por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CREA/MS é aceitável, a despeito do equívoco de estar referenciado à utilização das terras em 31.12.94, enquanto o certo seria referir-se ao período de janeiro a 31.12.93, conforme assinala as instruções para o preenchimento do Quadro 5 da DITR/94, modelo completo, refletindo a circunstância de ser, em 1º de janeiro de cada exercício, a data da ocorrência do fato gerador do ITR (Lei nº 8.847/94, art. 1º).

Isso porque este laudo referenda os registros neste particular, já então consignados na DITR/92 (fls. 12, Quadro 6), o que indica ter permanecido imutável a grandeza dessas áreas nesse período, ou seja, 23,0 ha de pastagem nativa e 50,0 ha de pastagem plantada.



Processo : 10980.003181/95-19

Acórdão : 202-09.239

No tocante às informações sobre animais, as “Fichas de Registro de Vacinações de fls. 104, elemento hábil para atestar o número médio de animais existentes na propriedade no ano de 1993, permite considerar como admissível as informações relativas ao rebanho (média anual) de 60 animais de grande porte.

Apesar de a Recorrente não ter atendido a solicitação de apresentação de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais para atestar as informações sobre mão-de-obra, considero aceitável que tenha permanecido no imóvel, em 1993, 3 assalariados permanentes e 5 trabalhadores temporários.

Já o Laudo de Avaliação de fls. 87/93 padece de falhas que o tornam imprestável para o fim a que se propõe, ou seja, constatar o Valor da Terra Nua-VTN relativo ao exercício de 1994 do imóvel rural em apreço.

Em primeiro lugar, o enfoque nele adotado não atende ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, pois deixou de avaliar os bens incorporados ao imóvel ali relacionados, indispensáveis para a determinação do VTN específico ao imóvel em tela, conforme solicitado no item 2 da diligência (Itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR).

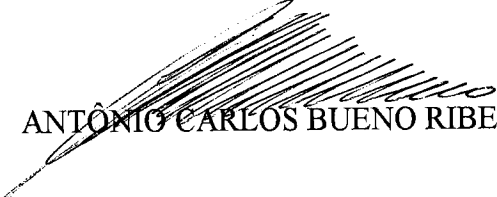
Os dados coletados para formar a convicção do VTN, além de não se reportarem a 31.12.93, não foram caracterizados de forma a demonstrar o atendimento, mesmo que apenas parcialmente, aos requisitos das avaliações de precisão rigorosa, indicados no item 7.2 da NBR 8799/85 que trata da “Avaliação de Precisão Normal”, dada como sendo o nível de precisão adotado no referido laudo, de sorte a assegurar a confiabilidade dos mesmos.

Dai por que considero inaceitável o VTN de R\$ 154.702,86 por ele avaliado, bem como incompreensível a sua transformação em 143.635,76 UFIR, considerando que o valor da UFIR, no período, sempre esteve abaixo de uma unidade.

Assim, não logrando a Recorrente comprovar de forma adequada o VTN por ela alegado, ônus que lhe é imposto no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, e em se tratando de um lançamento por declaração, é de ser mantido o VTN declarado na DITR de fls. 11.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que se altere o lançamento em foco, levando-se em conta os elementos considerados adequadamente comprovados neste voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO